



EMENDA Nº
(a MP nº 817, de 2018)

Acrescente-se o parágrafo 2º-A, ao artigo 17, desta Medida Provisória:

Art.17.....

§ 2º-A O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho de que trata o caput, poderá ocorrer a pedido do servidor e do empregado, bem como, no interesse da Administração, observada nessa última hipótese a concordância expressa do servidor ou do empregado público.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta nesta emenda visa assegurar a manifestação da vontade do servidor e do empregado público, naquelas situações em que a administração necessite de alterar a lotação do servidor, para compor força de trabalho, de órgãos, entidades do Governo Federal, ou de outros poderes da União.

Os servidores integrantes de quadro em extinção da União foram colocados a disposição do governo dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, de forma automática, com fundamento na Constituição Federal, consoante dispõe a Emenda Constitucional 60 de 2009, Emenda Constitucional 79 de 2014 e Emenda Constitucional 98 de 2017.

Ao colocar os servidores à disposição do governo dos novos estados, ou de seus municípios, quis o legislador constitucional assegurar a permanência dos servidores nos estados nascidos dos ex-Territórios, para preservar o espaço social da pessoa e de seus grupos familiares.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes integrantes de



SF/18310.21209-71



Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e Rondônia, de não serem transferidos de ofício para localidades diversas.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/18310.21209-71